



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.495/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:		Prazos para emitir	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:		Parecer	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
			x 8 dias (art. 68, R.I)
			16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
			24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de gestão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), altera dispositivos na Lei nº 4.448, de 12 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator o vereador *Eduardo P. da Rosa*, em 06/12/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

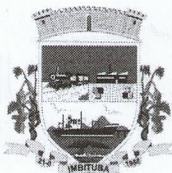
I - Relatório:

Trata-se de PL que Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de gestão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 20/10/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 24/10/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em deliberação ao projeto de lei, na reunião do dia 25/10/2022, aproveitando a presença da Secretária da Fazenda, bem como o servidor Eduardo sanando as dúvidas da Comissão.



Em reunião realizada no dia 25/10/2022 o Contador mencionou a necessidade de juntada do impacto financeiro, sendo este solicitado através do ODLEG585/2022 em 04/11/2022.

O referido documento foi enviado em 28/11/2022, oportunidade em que o contador da municipalidade Sr. George Wiliam dos Santos, menciona que o projeto de lei trata dos débitos que não comprometem a Receita prevista do ano corrente, não tendo que se falar em estimativa de impacto, haja vista que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

Ressalta-se que foi anexada também a declaração de ordenador de despesa, da Secretária Municipal da Fazenda, declarando que existe adequação orçamentária e financeira para atender ao presente projeto de lei.

Em reunião realizada em 06/12/2022 o Auditor Fiscal do Poder Executivo, Sr. Eduardo, esclareceu as dúvidas da comissão.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que tem como objetivo anistiar infrações e anular multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico, sendo que durante 07 anos da obrigação acessória ter sido instituída, o volume das declarações não apresentadas é ainda considerável, acarretando em aplicação de centenas de multas pela infração de entrega intempestiva, com potencial de milhares de outras a serem geradas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15, 46, I e art. 119 § 4º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 30, I da CF, o projeto obedeceu aos ditames legais e constitucionais, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;

Art. 119.[...]

§ 4º - Somente a Lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Neste sentido, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito à anistia e anulação de obrigações acessórias dos tributos municipais.

Contudo, o presente projeto de lei visa anistiar infrações e anular multas, as quais não estão previstas no orçamento vigente, conforme a declaração do próprio contador da municipalidade:

[...]

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

- O Projeto de Lei trata da Anistia de infrações e multas não previstas no cálculo das Receitas Orçamentárias no exercício de 2022 e posteriores, conforme Anexo da Discriminação das Receitas, não prevendo redução de tributos estimados, não se tratando de benefício fiscal tributário, não comprometendo o equilíbrio financeiro do ano corrente destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei trata dos débitos que não comprometem a Receita Prevista do ano corrente, não tendo que falar em estimativa de impacto, haja vista que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

[...]

Assim, vislumbra-se que o projeto de lei não acarretará nenhum prejuízo ao erário e nem compromete a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta feita, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais e legais que obstem sua aprovação.

Contudo, deve-se reiterar o recomendado ao Poder Executivo que realize a



devida sindicância, a fim de apurar a responsabilidade pelo não cumprimento da legislação municipal (Lei 4.448/2014), conforme já sugerido em parecer anterior referente ao PL 5.344/2021.

Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o parecer da Comissão seguir para Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que analise o Projeto.


Relator

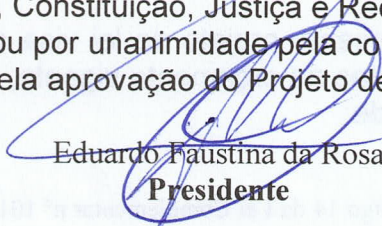
III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.495/2022, devendo ser reiterado ao Poder Executivo o sugerido no parecer, a fim de que se instaure sindicância para apurar a responsabilidade.


Relator

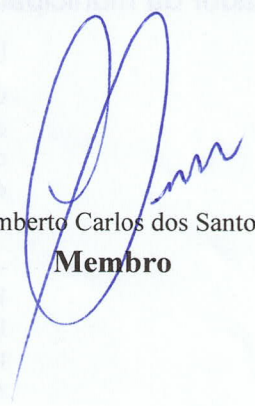
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final em reunião do dia 06 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.495/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes

Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro